



Número: **0821725-22.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO DELMIRO DA SILVA (AUTOR)	RAIMUNDO NONATO ALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10668 578	27/05/2017 13:34	Petição Inicial	Petição Inicial
10668 580	27/05/2017 13:34	EXORDIAL	Planilha de Cálculos
10668 582	27/05/2017 13:34	DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCURAÇÃO	Documento de Identificação
10668 583	27/05/2017 13:34	BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DOCUMENTO DO VEÍCULO	Documento de Comprovação
10668 585	27/05/2017 13:34	BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E LAUDO MÉDICO	Documento de Comprovação
10668 586	27/05/2017 13:34	COMPROVANTE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO	Documento de Comprovação
10668 587	27/05/2017 13:34	QUESITOS PERICIAIS	Documento de Comprovação
10676 350	01/06/2017 14:34	Despacho	Despacho
10783 855	05/06/2017 11:04	Intimação	Intimação
24097 684	03/04/2018 08:26	Certidão	Certidão
24131 717	03/04/2018 09:41	Decisão	Decisão
34490 132	05/11/2018 16:55	Intimação	Intimação
43159 356	23/05/2019 15:37	Citação	Citação

A PETIÇÃO INICIAL, SEGUE ANEXA NO FORMATO PDF.



RAIMUNDO NONATO ALVES – OAB/RN N° 11.608

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE NATAL/RN**

**Seguro DPVAT, indenização por
invalidez.**

Severino Delmiro da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no RG sob o nº: 2.173.530 -SSP/RN e no CPF de nº: 073.540.134-98, residente e domiciliado no Povoado Remédio, 339, Zona Rural, CEP: 59219-000, Brejinho/RN, por meio do seu advogado (**Procuração anexa**) com endereço profissional à Rua Dr. Lauro Pinto, n 334, Lagoa Nova, CEP: 59065-250, Natal/RN, e-mail: raimundo.alves.adv@gmail.com, vem a presença de Vossa Excelência propor a presente,

**AÇÃO PARA COBRANÇA DO
SEGURO DPVAT**

contra, **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar, Centro, CEP: 20031-205 Rio de Janeiro/RJ, com filial nesta Capital, na Avenida Prudente de Moraes, 2679, Lagoa Seca, CEP: 59022-310, Natal/RN, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1

E-mail: advocacia@raimundoalves.adv.br
Telefones: (084) 2040-1476 / 9 9122-8092 / 9 9648-6752



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

PRELIRMINARMENTE

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer o Autor o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, inclusive para efeito de possível recurso, tendo em vista estar impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Destaca-se que o Autor é agricultor, sem renda mensal fixa e teve que arcar com despesas médico hospitalar o que contribuiu para agravar sua situação financeira.

Portanto, formula pleito de **gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do NCPC, art. 99, § 4º c/c art. 105, in fine, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.**

2. DO FORO COMPETENTE

A recente **Súmula 540 do STJ** assenta que "*Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*".

O verbete sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula - aquela tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no **REsp 1357813**, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO
CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS.
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS
TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA*

2

*E-mail: advocacia@raimundoalves.adv.br
Telefones: (084) 2040-1476 / 9 9122-8092 / 9 9648-6752*



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). (REsp 1357813/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/9/2013). Grifos acrescidos.

Destarte o(a) Autor(a) optou por ajuizar a presente ação no foro do domicílio da Ré, tendo em vista existir filial da demandada nesta capital, situada no endereço indicado no pórtico da Exordial.

3. FATOS

O Autor, em **22.05.2016**, foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no **(Cidade de Brejinho/RN)**, consoante **(Boletim de Ocorrência anexo)**.

Como consequência do sinistro, o(a) Autor(a) veio a sofrer graves lesões, notadamente **(Traumatismo craniano)**, conforme demonstram **(Laudos e Atestados médicos anexos)**.

No **(Boletim de Atendimento de Urgência do dia 22.05.2016)** consta que o(a) Autor(a) sofreu acidente automobilístico, apresentando **lesões no corpo**.



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

No (**Laudo Médico do dia 08.06.2016**) relata que o(a) Autor(a), foi vítima de acidente automobilístico no dia 22.05.2016 **com traumatismo na cabeça, apresentando cefaleia.**

Resta caracterizado, que o(a) Autor(a) sofreu **(lesões de órgãos e estruturas do crânio, resultando em invalidez permanente de grau intenso)** em razão de acidente automobilístico, fazendo jus, consequentemente, à indenização no valor de **R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)**, o que corresponde a **75% (cem por cento)** do valor total.

Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, a Seguradora Ré, injustificadamente indeferiu. **(Comprovante de indeferimento anexo).**

Ressalta-se, por fim, que referido valor encontra-se desatualizado, já que não sofreu nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória n. 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.

Logo, diante da decisão negativa da Seguradora Ré, busca o Autor a condenação daquela ao pagamento da quantia de **R\$ 10.125,00**, o qual deverá ser devidamente corrigido desde o evento danoso até a data do pagamento, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

4. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

4.1. Da Indenização Devida

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de

4

E-mail: advocacia@raimundoalves.adv.br
Telefones: (084) 2040-1476 / 9 9122-8092 / 9 9648-6752



novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea 1, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou



parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; **b)** sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de culpa, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e



do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O(A) Autor(a), após sofrer graves lesões em acidente automobilístico, **ao fim do seu tratamento médico, encontrou-se permanentemente inválido, conforme destaca exames médicos anexo.**

Destarte, o(a) Autor(a) faz jus, via de consequência, à indenização no percentual de **75% referente as lesões de órgãos e estruturas do crânio, com prejuízos funcionais, de grau intenso**, conforme tabela a seguir:

ANEXO 1

TABELA – LIMITES MÁXIMOS PARA ACORDOS EM PÉDIDOS POR INVALIDEZ PERMANENTE
[Art. 3º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



Ressalta-se que a invalidez que acomete o(a) Autor(a) atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AC nº 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015). Sem grifo no original.

Ainda:

AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)

Assim, resta amplamente demonstrado que o(a) Autor(a), após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. **PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.**

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

Logo, tendo o(a) Autor(a) demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, bem como diante da inaceitável justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

4.2. Da Correção Monetária

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$ 13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$ 13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário.



É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido



da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

4.3. Da Audiência de Conciliação e Mediação

Cumpri informar que não tem interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), **tendo em vista que a Demandada só oferece proposta de acordo após a produção da prova pericial, no caso, perícia médica a ser designada por este Juízo.**

Nos termos § 4º, do artigo 334, do Código de Processo Civil:

“§4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.”

No entanto, se na referida audiência houver profissional nomeado para a realização de perícia médica e confecção de laudo conclusivo, a parte autora não se opõe a sua realização.

5. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência:

a) tratando-se a Parte Ré de pessoa jurídica, requer seja a citação efetuada por intermédio do sistema de cadastro de



processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1º do Código de Processo Civil ou, caso a Requerida não conte com o cadastro obrigatório, que seja citada pelo correio nos termos dos arts. 246, I, 247 e 248 do Código de Processo Civil; para responder no prazo legal, sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço;

- b)** a dispensa da audiência preliminar de conciliação, **salvo se, na oportunidade, houver designação para realização de perícia médica (Quesitos Periciais anexo)**, nos termos do Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013 celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT;
- c)** seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de **R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)**, valor correspondente à **75%** do valor total, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da edição da Medida Provisória n. 340/2006, até a data do sinistro. Sobre o valor deverá, ainda, incidir a atualização monetária, pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;

Requer ainda:

- d)** a gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, **sob a égide do NCPC, art. 99, § 4º c/c NCPC, art. 105, in fine, quando tal prerrogativa se encontra inserta no Instrumento Procuratório acostado**, tendo em vista o estado de hipossuficiência econômica do(a) Autor(a);
- e)** a condenação da Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação;



RAIMUNDO NONATO ALVES – OAB/RN N° 11.608

f) seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental;

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

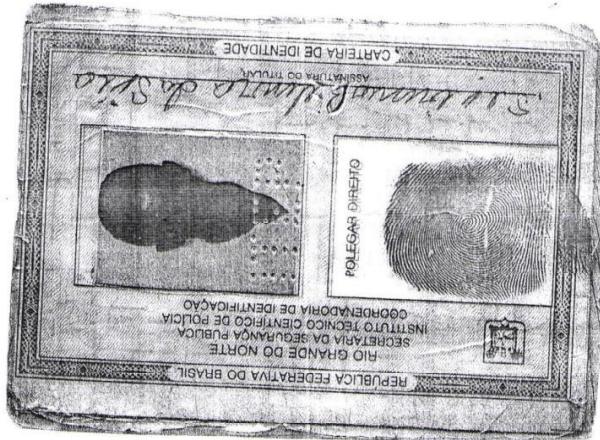
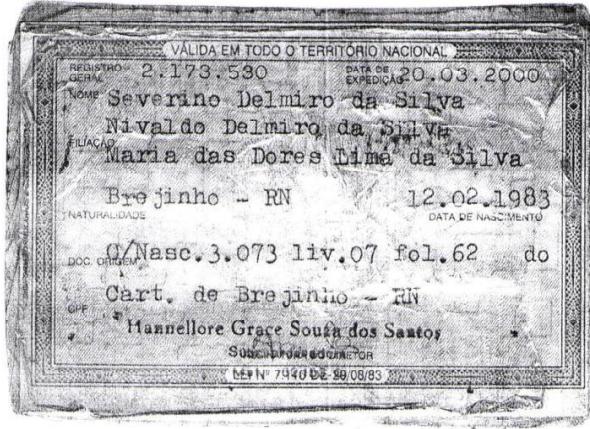
Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 26 de maio de 2017.

**Raimundo Nonato Alves
OAB/RN 11608**

14

E-mail: advocacia@raimundoalves.adv.br
Telefones: (084) 2040-1476 / 9 9122-8092 / 9 9648-6752



Pedido de serviço para Via para Pagamento Grupo B nº 1313333602

NOTA FISCAL FATURA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA			
COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE RUA MERMOZ, 150, BALDÓ NATAL - RIO GRANDE DO NORTE CEP 59025-250 CNPJ 08.324.196/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0		Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02 Ligações Grátias: -TELEATENDIMENTO COSERN: 116 -Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142 -Ouvíndia 0800 084 0404 Agência Reguladora de Serviços do Rio Grande do Norte: ARSEP 0800 727 0187 -Ligaçāo Grátiia de Telefones Fixos Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL 187 Ligaçāo Grátiia de telefones fixos e móveis	
DADOS DO CLIENTE! SEVERINO DELMIRO DA SILVA		DATA DE VENCIMENTO 15/06/2016	DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL 08/06/2016
ENDERECO PO REMEDIO 339 -REMEDIO/AREA RURAL -59219-000 BREJINHO RN -		TOTAL A PAGAR R\$ 18,64	DATA DA APRESENTAÇÃO 08/06/2016
PERÍODO CONSUMO 09/05/2016 a 08/06/2016		CONSUMO 39	NÚMERO DA NOTA FISCAL 000392210
CONTACONTRATO 0853506419			
CLASSIFICAÇÃO RESIDENCIAL Monofásico B1			
VIA PARA PAGAMENTO			
Destaque aqui			
CONTACONTRATO 0853506419	MÊS/ANO 06/2016	TOTAL A PAGAR R\$ 18,64	VENCIMENTO 15/06/2016
TALĀO DE PAGAMENTO Evite dobrar e perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.			
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			
838400000006 186400384004 853506419209 007743039731			



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

**PROCURAÇÃO "AD JUTICIA" E "EX EXTRA" - CONTRATO DE
HONORÁRIOS**

OUTORGANTE: **Severino Delmiro da Silva**, brasileiro, Solteiro, agricultor, inscrito no RG sob o nº: 2.173.530-SSP/RN e no CPF de nº: 073.540.134-98, residente e domiciliada na Rua Pov. Remédio, nº 339, Área Rural, 59219-000, Brejinho/RN.

OUTORGADO: **Raimundo Nonato Alves**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 11.608, com endereço profissional à Rua Dr. Lauro Pinto, n 334, Lagoa Nova, CEP: 59065-250, Natal/RN.

PODERES: a OUTORGANTE constitui e nomeia o OUTORGADO seu bastante procurador, com os poderes contidos nas cláusulas "ad judicia" e "et extra", para representá-la no foro em geral ou fora dele, podendo, em qualquer Juízo, Grau ou Tribunal, propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-o e praticando todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato ora outorgado, podendo mesmo substabelecer, com ou sem reserva de poderes, e, ainda, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, oferecer recurso, tudo com os poderes especiais ressalvados no art. 105, "in fine" do Código de Processo Civil Brasileiro c/c o art. 5º e § 2º, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), e, em especial, para propor ação de cobrança do seguro DPVAT.

HONORÁRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - Em remuneração aos serviços profissionais supra referidos, pagarei ao advogado outorgado, ou a quem legalmente o substituir, quantia equivalente a **30% (trinta por cento)** sobre o valor dos atrasados apurado na condenação, sendo devido no caso de procedência da ação, realização de acordo judicial ou extrajudicial, ficando desde logo autorizada a retenção na ocasião do pagamento, mediante dedução da quantia que vier a receber ou for depositado em conta judicial, em favor do advogado contratado. (art. 22, Parágrafo 4º da Lei 8.906/94).

I - Fica ainda esclarecido, que em caso de não haver atrasados, quando o benefício é reconhecido somente a partir da sentença, a remuneração dos serviços profissionais do

E-mail: advocacia@raimundoalves.com.br
Telefones: (084) 2040-1476 / 99122-8092 / 99648-6752

***SERVIÇO DA R. DA SILVA**



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

advogado será pago na quantia de 30% (trinta por cento), dos 12 (dozes) primeiros salários recebidos a partir da sentença procedente, independentemente da condenação em honorários de sucumbência, que pertencem exclusivamente ao advogado contratado.

PARÁGRAFO ÚNICO - havendo desistência da ação, rescisão do contrato firmado ou revogação do mandado de procuração por vontade da(o) CONTRATANTE, este(a) pagará ao CONTRATADO pelos serviços já prestados (realizados), de acordo com os valores tabelados pela OAB/RN.

CLÁUSULA SEGUNDA - O valor total dos honorários poderá ser considerado automaticamente vencido e imediatamente exigível, sendo passível de execução, sem prévia notificação ou interpelação judicial, e resguardado o direito aos honorários de sucumbência, acrescido de multa contratual de 20 % (vinte por cento), juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo índice INPC nos seguintes casos:

- a) se houver composição amigável realizada por qualquer uma das partes litigantes sem anuênciam do Contratado;
- b) quando não forem pagos os honorários nas datas estabelecidas;
- c) se for cassado o mandato sem culpa do Contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para resolver quaisquer controvérsias decorrentes desse CONTRATO, as partes elegem o foro da Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, como competente.

Por estarem assim de acordo, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Nova Cruz/RN, 15 de maio de 2017.

*SEVERINO DELMIRO DA SILVA

Severino Delmiro da Silva

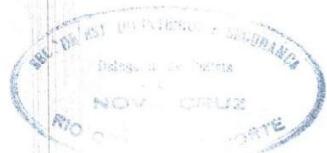
Raimundo Nonato Alves - OAB/RN: 11608

E-mail: advocacia@raimundoalves.com.br
Telefones: (084) 2040-1476 / 99122-8092 / 99648-6752



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL – DEGEPOL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR – DPCIN
6ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - NOVA CRUZ – 6ª DRPC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 1.581/2016



Ocorrência: ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Local: Brejinho/RN.

Data e hora: 22.05.2016 às 16:30hs.

Comunicante/Vítima: SEVERINO DELMIRO DA SILVA. Profissão: agricultor.

Filiação: Nivaldo Delmiro da Silva e Maria das Dores Lima da Silva.

Natural: Brejinho/RN. Nasc. 12.02.1983

Endereço: Sítio Remédio, município de Brejinho/RN.

Ref: Próximo ao posto de saúde.

RG: 2.173.530-SSP/RN. CPF: XXXXXXXXX

Histórico: Disse o comunicante que conduzia, em data, hora e local, descritos na ocorrência, a moto **HONDA CG 125 FAN ES, ANO FAB/MOD 2014/2014, COR PRETA, PLACA OKC5263, de propriedade da Srª Erika Ferreira da Silva**, quando ao passar por um buraco, perdeu o controle da referida moto, vindo a cair e sofrer as lesões descritas em laudo médico anexo. Este B.O se destina para pleitear o Seguro DPVAT. Nada mais disse.

Providência (s) Adotada (s): Registro de B.O

Nova Cruz/RN, 18/06/2016

SEVERINO DELMIRO DA SILVA
COMUNICANTE OU VÍTIMA

Gerson Alves Ribeiro
Agente de Polícia Civil
Mat.168.099-4

Rua Assis Chateaubriand, 842 – CEP. 59215-000 – fone/fax (84)3281-5905/5912

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - RN N.º 010747132230
 20018408/2014 51150402564
 CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA	CÓD. RENAVAM	RNTRC
1	01006882232	*****
NOME/ENDEREÇO		
ERIKA FERREIRA DA SILVA SIT PAPUCU, 184 PAPACU ZONA RURAL		
59.219-000 BREJINHO/RN	CPF/CNPJ	PLACA
083.010.614-64		OKC5263
NOME ANTERIOR		
BR MOTO PECA E SERVICO LTDA		
PLACA ANT/UF	CHASSI	
OKC5263/RN	9C2JC4120EKO23120	
ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL	
PASSAGEIRO/MOTOCICLETA/NAO APICAVE	GASOLINA	
MARCA/MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/CG 125 FAN ES	2014	2014
CAP/POC/GIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
0CV/12A CILINDRADAS	PARTICULAR	PRETA
OBSERVAÇÕES		
ALIEN. FID. EM FAVOR DE: 07.707.650/0001-10 AYMORE CREDITO FINANC E INVEST S.A. MOTOR:JC41E2E023120		
DATA 20/05/2014		
BREJINHO/RN		
Marmelo Brito da Medeiros Gelvão Coordenador de Registro de Veículos		



Acidente de Moto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA DAS NEVES
BOLETIM DE ATENDIMENTO DA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Nome: Severino Delmira da Silva Profissão: _____
Data de Nascimento: 13/03/83 Idade: 33 Sexo: () Masculino () Feminino
Cor: Pardo Escolaridade: _____ Tel. / Cel: _____
Naturalidade: Brejinho Estado Civil: Casado Identidade: _____
CPF: _____ Cartão SUS: _____
Filiação: Maria das Dores de Lima
Residência: Sítio Tremesídio Nº: _____
Bairro: Zona Rural Município: Brejinho CEP: _____
Agente de Saúde: _____ Data: 22/05/2016 Hora: 16:35

APRESENTAÇÃO DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

Pressão Arterial: _____ x _____ mmhg Pulso: _____ Resp: _____ Peso: _____ T°: _____

I - Histórico Atual

As 16:30 paciente apresentando dor na abertura de cana calabresa de face, costela e virilha direita alcoólica de seu uso atemporalmente nos últimos 10 dias e de expulsões de regurgitação e vômitos semelhante de náusea.

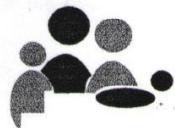
II - Procedimento

Recomendações para o paciente:

Ass. / Carimbado / Censo / V.O. /
LIBERAÇÃO DO PACIENTE

DATA: 22/05/16

() Alta () Encaminhado () Internação () Transferido () Evasão



LABORATÓRIO E CLÍNICA SÃO SEBASTIÃO

Receituário Médico

Para: Justino Alves

O Sr. Fáverino de Mello
da Silva foi vítima de
acidente moto ciclístico
dia 22.05.2016 com esco-
rições difusas pelo
corpo. Realizou exames.
Teve traumas físsimos na
coluna - referimento em -
ser vodas.

Apresenta edema e
excreções normais.

(8/06/16)

Dr. Justino Nóbrega
Ortopedia e Cirurgia de Quadril
CRM/RN 3940 - TEDT 8970
Médico / CRM

Rua Dr Mário Negócio, 25 - São Sebastião - Nova Cruz/RN - CEP 59215-000
Fone: (84) 3281-2015 / 3281-2236 / 988 292 792 / 991 543 839
e-mail: clinicasaosebastiao@uol.com.br

SINISTRO 3160481644 - Resultado de consulta por beneficiário
VÍTIMA SEVERINO DELMIRO DA SILVA
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A
BENEFICIÁRIO SEVERINO DELMIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 07354013498

Posição em 16-05-2017 11:30:09 Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

DOS QUESITOS PERICIAIS.

1. Para a realização da perícia médica judicial, o(a) Autor(a) apresenta os seguintes quesitos:

- A) O(a) autor(a) possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?
- B) Em que região do corpo está localizada a invalidez ou sequela?
- C) Qual tempo médio para a convalidação da referida lesão?
- D) A invalidez ou sequela é notória ao autor(a), ou seja, poderá ser perceptível sem parecer médico?
- E) A ciência inequívoca da consolidação das sequelas pode ser verificada sem um laudo profissional?
- F) Com base na documentação médica apresentada, é possível precisar a data da ciência inequívoca, pelo(a) autor(a), do caráter definitivo de suas sequelas?
- G) Sendo o(a) autor(a) possuidor(a) de invalidez, qual o grau da invalidez segundo a Lei 11.945/2009?
- H) Existe tratamento médico capaz de reverter a situação do(a) autor(a)?
- I) Existindo tratamento, este é acessível a pessoas de situação financeira precária? É fornecido pelo Sistema Único de Saúde, de forma satisfatória?



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0821725-22.2017.8.20.5001

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo n. 0821725-22.2017.8.20.5001

ASSUNTO: SEGURO DPVAT

AUTOR: SEVERINO DELMIRO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade judicial, ressalvando a possibilidade de sua revogação acaso comprovado no curso da lide a inverdade do que informado quanto a impossibilidade de custeio das despesas do processo.

Cite-se o demandado no processo, assim como intime-se para audiência de **Conciliação e Mediação** junto ao **CEJUSC**, ficando as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, posto que nesta oportunidade, inclusive, deverá ocorrer a

perícia médica no autor, sendo a ausência injustificada considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com pena de multa, devendo as partes, ainda, comparecerem, por si ou por procurador com poderes de negociar e transigir, acompanhadas de advogado.

Conste do mandado de citação e intimação que o prazo de defesa será contado a partir da realização da audiência de conciliação ou de mediação, atendidas, no que for o caso, as demais prescrições do artigo 335 do Código de Processo Civil, e a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A audiência de conciliação deverá ser agendada pelo próprio CEJUSC, posto tratar-se de feito do Seguro DPVAT, o que deverá preceder a expedição do mandado de citação e intimação da parte ré, de forma que por ocasião da cientificação da lide já reste o demandado também intimado da data da audiência.

Não solucionado o litígio por acordo inicial das partes e apresentada contestação, com o retorno do processo a esta unidade jurisdicional, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, artigo 351 do Código de Processo Civil, vindo concluso após, salvo se houver interesse do Ministério Público que, neste caso, deverá ser previamente ouvido.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Natal, 29 de maio de 2017.

Pedro Rodrigues Caldas Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado por Certificação Digital)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0821725-22.2017.8.20.5001

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo n. 0821725-22.2017.8.20.5001

ASSUNTO: SEGURO DPVAT

AUTOR: SEVERINO DELMIRO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade judicial, ressalvando a possibilidade de sua revogação acaso comprovado no curso da lide a inverdade do que informado quanto a impossibilidade de custeio das despesas do processo.

Cite-se o demandado no processo, assim como intime-se para audiência de **Conciliação e Mediação junto ao CEJUSC, ficando as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, posto que nesta oportunidade, inclusive, deverá ocorrer a**

perícia médica no autor, sendo a ausência injustificada considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com pena de multa, devendo as partes, ainda, comparecerem, por si ou por procurador com poderes de negociar e transigir, acompanhadas de advogado.

Conste do mandado de citação e intimação que o prazo de defesa será contado a partir da realização da audiência de conciliação ou de mediação, atendidas, no que for o caso, as demais prescrições do artigo 335 do Código de Processo Civil, e a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A audiência de conciliação deverá ser agendada pelo próprio CEJUSC, posto tratar-se de feito do Seguro DPVAT, o que deverá preceder a expedição do mandado de citação e intimação da parte ré, de forma que por ocasião da cientificação da lide já reste o demandado também intimado da data da audiência.

Não solucionado o litígio por acordo inicial das partes e apresentada contestação, com o retorno do processo a esta unidade jurisdicional, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, artigo 351 do Código de Processo Civil, vindo concluso após, salvo se houver interesse do Ministério Público que, neste caso, deverá ser previamente ouvido.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Natal, 29 de maio de 2017.

Pedro Rodrigues Caldas Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado por Certificação Digital)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

18ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0821725-22.2017.8.20.5001

Demandante: SEVERINO DELMIRO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, por fim, para os fins que se fizerem necessários que, em cumprimento à Portaria Conjunta n.º 58 de 07 de Dezembro de 2017, art. 1º, II, remeto o presente feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Natal/RN com competência para processar feitos relativos à cobrança de Seguro DPVAT.

Natal/RN, 03de abril de 2017.

ANTONIO BASILIO DE BRITO FILHO

Serventuário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0821725-22.2017.8.20.5001

AUTOR: SEVERINO DELMIRO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho (ID 10676350)

Considerando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos da petição inicial, bem como o atendimento às condições da ação, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial.

Haja vista a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Consoante preconiza o Enunciado n.º 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Com efeito, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

P. I. Cumpra-se.

Natal, 3 de abril de 2018

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0821725-22.2017.8.20.5001

AUTOR: SEVERINO DELMIRO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho (ID 10676350)

Considerando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos da petição inicial, bem como o atendimento às condições da ação, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial.

Haja vista a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Consoante preconiza o Enunciado n.º 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Com efeito, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dé-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

P. I. Cumpra-se.

Natal, 3 de abril de 2018

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84) 36169695

CARTA DE CITAÇÃO

Documento n. 0821725-22.2017.8.20.5001-001

Ao(À) Sr(a). SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Avenida Prudente de Moraes, 2679, - lado ímpar, Lagoa Seca, NATAL - RN - CEP: 59022-310

Processo n. 0821725-22.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEVERINO DELMIRO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Prezado(a) Senhor(a),

Pela presente, extraída dos autos do processo em referência, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, para, querendo, contestar a presente ação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de, não o fazendo, ser considerado(a) revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Tudo de conformidade com a petição inicial, despacho a seguir transscrito e demais peças processuais relacionadas nas chaves de acesso infraidentificadas:

Despacho: "Vistos, Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho (ID 10676350) Considerando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos da petição inicial, bem como o atendimento às condições da ação, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial. Haja vista a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária. Consoante preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, "além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo". Com efeito, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente. Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico. Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias. P. I. Cumpra-se. Natal, 3 de abril de 2018 ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)".

ADVERTÊNCIAS: Art. 344 do CPC. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015). Em caso de oferecimento de

contestação (defesa), esta deverá ser feita por escrito e através de Advogado legalmente constituído, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÕES:

1. A petição inicial e demais peças processuais poderão ser visualizadas/acessadas pelo(a) citando(a) através do sítio do Tribunal de Justiça, na internet, no endereço eletrônico <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, bastando que, para tanto, seja(m) digitado(s) no campo "Consulta Documentos Processo" as chaves de acesso constante(s) na tabela abaixo, sendo considerada vista pessoal para todos os efeitos legais que desobriga a anexação de quaisquer documentos à presente carta (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006 - Lei de Informatização do Processo Judicial);

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17052713334026100000010076985
EXORDIAL	Planilha de Cálculos	17052713312398200000010076987
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCURAÇÃO	Documento de Identificação	17052713313929400000010076989
BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DOCUMENTO DO VEÍCULO	Documento de Comprovação	17052713320713800000010076990
BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E LAUDO MÉDICO	Documento de Comprovação	17052713323154600000010076992
COMPROVANTE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO	Documento de Comprovação	17052713325143600000010076993
QUESITOS PERICIAIS	Documento de Comprovação	17052713330652900000010076994
Despacho	Despacho	17060114342278400000010084297
Intimação	Intimação	17060114342278400000010084297
Certidão	Certidão	18040308262391800000023226073
Decisão	Decisão	18040309414364900000023258088
Intimação	Intimação	18040309414364900000023258088

3. Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico;
4. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Natal/RN, 23 de maio de 2019

ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES

Chefe de Secretaria

Subscrito por ordem do Juiz, nos termos do art. 250, VI, do CPC

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)